



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.744, DE 2025**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a dedução das contribuições realizadas em planos de previdência complementar de caráter familiar.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , 2025.**

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a dedução das contribuições realizadas em planos de previdência complementar de caráter familiar.

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 11 As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, poderão ser destinadas à pessoa física contribuinte, seus dependentes financeiros ou fiscais ou familiares até terceiro grau consanguíneo ou por afinidade, incluindo pais, filhos, avós, netos, bisavós, bisnetos, tios, sobrinhos, padrastos, madrastas, cunhados, genros, noras, sogros e enteados.*

.....  
§ 5o REVOGADO.

**JUSTIFICAÇÃO**





A proposta apresentada objetiva corrigir distorções fiscais que impedem a aplicação do diferimento fiscal aplicável à previdência complementar desde a edição da Lei nº 9.250, de 1995, por meio da dedutibilidade das contribuições a planos de previdência complementar.

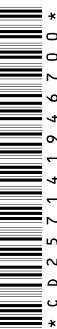
Atualmente, para que as contribuições feitas a planos de previdência complementar em nome de terceiros sejam dedutíveis, é necessário que esses terceiros sejam dependentes fiscais na declaração do contribuinte, o que acaba por excluir a cobertura previdenciária de outros familiares que podem ser economicamente dependentes do contribuinte.

A redação original da lei, editada há quase 30 anos, não contempla arranjos familiares diversos, como casos em que um dos pais paga a previdência do filho que é dependente fiscal do cônjuge em sua declaração fiscal. Nesses casos, o contribuinte que efetivamente realiza o pagamento não pode usufruir do benefício fiscal, o que desconsidera a realidade atual de muitas famílias brasileiras, conforme dados estatísticos da população.

Além disso, a exigência de que a partir dos 16 anos o dependente fiscal seja contribuinte do regime geral da previdência social para que as contribuições feitas em seu nome sejam consideradas dedutíveis representa um obstáculo adicional, mesmo para os descendentes diretos, limitando ainda mais o incentivo à poupança previdenciária.

Outro fator limitante é o teto de dedução de 12% sobre os rendimentos tributáveis. Esse limite é compartilhado entre as contribuições feitas pelo contribuinte e por seus dependentes, o que pode ser facilmente ultrapassado em famílias maiores ou nos casos em que se busca plano para outros membros da família.

Diante desse cenário, propõe-se a elaboração de um projeto de lei que amplie o conceito de dependente para fins de dedução, permitindo que contribuições feitas a planos de previdência complementar em nome de familiares economicamente dependentes, mesmo que não sejam dependentes fiscais, sejam dedutíveis, sem a imposição de exigência de contribuição ao INSS para dependentes a partir dos 16 anos como condição para a dedutibilidade das contribuições feitas em seu nome e sem considerar o limite





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

de dedução de 12% sobre os rendimentos tributáveis, tendo em vista que todos os recursos serão tributados pelo imposto de renda posteriormente.

Essas mudanças visam incentivar a formação de poupança previdenciária familiar, promover a justiça fiscal e alinhar a legislação tributária à realidade social contemporânea. Ao permitir que mais famílias se beneficiem dos incentivos fiscais para a previdência complementar, será possível promover a segurança financeira das futuras gerações e fortalecer o sistema previdenciário nacional por meio da previdência complementar privada.

Diante do exposto, solicito o apoio aos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9532-10-dezembro-1997-372088-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9532-10-dezembro-1997-372088-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9477-24-julho-1997-365393-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9477-24-julho-1997-365393-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**